



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 58/19

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA EDITORA FORUM LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” – REFERENTE À AQUISIÇÃO DA ASSINATURA ANUAL DA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE DIREITO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, C.N.P.J. nº 50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Bairro Jardim Atlântico - Belo Horizonte/MG - CEP 31.710-430, representada na forma de seu contrato social pela Sra. **Maria Amélia Corrêa de Mello**, R.G. nº 11.607.709 SSP/MG e C.P.F. nº 070.832.136-40, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, com fundamento no Art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo **SEI 12825/2019-95**, ratificada em Sessão Plenária, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

**1.1-** Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual da Biblioteca Digital Fórum de Direito.

**1.2-** A **CONTRATADA** deverá disponibilizar à **CONTRATANTE**, acesso *on-line* simultâneo e permanente ao conteúdo contratado, pela intranet para os usuários da **CONTRATANTE**, pelo período de 12 (doze) meses a partir do dia **1º de janeiro de 2020**, de acordo com as especificações e demais condições definidas na Proposta da **CONTRATADA**, bem como no presente instrumento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrito, os seguintes documentos:

1.3.1 - Anexo I – Termo de Ciência e de Notificação;

1.3.2 - Anexo II – Resolução nº 05/93, atualizada pela de nº 03/2008;

1.3.3 - Proposta de nº 18359/19, de 27 de agosto de 2019, apresentada pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA SEGUNDA DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

2.1- A senha de acesso *on-line* ao objeto deste Contrato será enviada pela **CONTRATADA** para o e-mail informado pela Comissão de Fiscalização designada pela **CONTRATANTE**.

2.2- A **CONTRATADA** disponibilizará os conteúdos que forem publicados durante a vigência do Contrato de acordo com a respectiva periodicidade.

## CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1- O contrato terá vigência e prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da data de **1º de janeiro de 2020**.

## CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 107.444,00** (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) referente a 12 meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.

4.1.1- O valor é fixo e irrevogável.

4.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da **funcional programática 01.032.0200.4821**, reservados sob o **elemento 3.3.90.39.43**;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4.3-** O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

**4.3.1-** A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será emitida em até 5 dias contados da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

**4.3.2-** A Comissão de Fiscalização terá 5 dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s);

**4.3.3-** A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

**4.4-** Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

## CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

**5.1-** Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, mantendo disponível, para a **CONTRATANTE**, os acessos simultâneos especificados conforme Cláusula Primeira, através da intranet da **CONTRATANTE**.

**5.2-** Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

**5.3-** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.

**5.4-** Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.

**5.5-** Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.

**5.6-** Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.7-** A **CONTRATADA** em situação de recuperação judicial/extrajudicial deverá **comprovar o cumprimento das obrigações** do plano de recuperação judicial/extrajudicial sempre que solicitada pela **Comissão de Fiscalização** e, ainda, na hipótese de substituição ou impedimento do administrador judicial, comunicar imediatamente, por escrito, à **Comissão de Fiscalização**.

## CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

**6.1-** Efetuar os pagamentos nas condições e nos preços pactuados;

**6.2-** Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.

**6.3-** Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

## CLÁUSULA SÉTIMA DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

**7.1-** O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, autoriza o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

**7.2-** Aplicam-se a este instrumento as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5/93, atualizada pela de nº 03/2008 do **CONTRATANTE** – Anexo II deste Contrato, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.

**7.3-** No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.

**7.4-** A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

7.6- No caso de a **CONTRATADA** estar em situação de recuperação judicial, a convalidação em falência ensejará a imediata rescisão deste Contrato, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

7.7- No caso de a **CONTRATADA** estar em situação de recuperação extrajudicial, o descumprimento do plano de recuperação ensejará a imediata rescisão deste Contrato, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.


## CLÁUSULA OITAVA DO FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

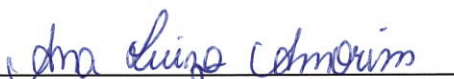
São Paulo, em

**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
Diretor Técnico  
Departamento Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**MARIA AMÉLIA CORRÊA DE MELLO**  
Sócia Administradora  
**EDITORA FORUM LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

### Testemunhas:

  
Nome: Fernanda Vieira de Souza  
RG nº: MG-1019933559PMG

  
Nome: Ana Luiza Amorim  
RG nº: MG-14.715.126



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONTRATADA: EDITORA FORUM LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

**CONTRATO Nº 58/19**

**SEI: 12825/2019-95**

**OBJETO: Aquisição da assinatura anual da Biblioteca Digital Fórum de Direito.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraíndo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, em

**CONTRATANTE**

**Carlos Eduardo Corrêa Malek - Diretor Geral de Administração**

**E-MAIL INSTITUCIONAL: cmalek@tce.sp.gov.br**

**E-MAIL PESSOAL:**

**Assinatura:**

**CONTRATADA**

**Maria Amélia Corrêa de Mello – Sócia Administradora**

**E-MAIL INSTITUCIONAL: mariaamelia@editoraforum.com.br**

**E-MAIL PESSOAL: amelia.mello@gmail.com**

**Assinatura:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II - RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.